

Instalação de Antena G5 RV em Imóveis de propriedade horizontal

Tendo um OM sócio da REP solicitado informações acerca dos procedimentos a seguir para a montagem entre dois prédios de uma antena multibanda G5RV, e dado o evidente interesse do assunto para muitos radioamadores, a seguir se transcreve o excerto das informações enviadas pela REP:

“ Em relação ao seu pedido de esclarecimento acerca do ordenamento legal relativo à instalação de uma antena G5RV, cumpre informar que haverá que ter em conta o disposto nos seguintes Diplomas, dos quais se transcrevem em anexo os artigos relevantes para o caso vertente:

1 – Portaria n.º 322/95 (Art. 15.º)

2 – Decreto-Lei n.º 151-A-2000 (Capítulo IV, Art.º 20.º e Art.º 21.º)

3 – Prédios em regime de propriedade horizontal:

4- Além do que precede, é igualmente imperativo solicitar à Assembleia de Condóminos, (o consentimento desta, lavrado em acta, é indispensável), o pedido de instalação de antena visto um dos pontos de amarração estar situado em partes comuns do prédio.

5- No que se refere ao outro prédio onde ficará o outro ponto de amarração da antena, terá que ser, pelas mesmas razões, seguido o procedimento idêntico do n.º4.

Anexo

Portaria n.º 322/95, de 17 de Abril

Publicada no D.R. n.º 90 (Série I-B), de 4 de Abril.

Art.º15.º As antenas a utilizar nas estações de amador e que atravessam a via pública não podem ser instaladas sem autorização da autarquia local após emissão de parecer do ICP no que respeita a compatibilidade electromagnética.

Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho

Publicado no D.R. n.º 166 (Série I - A, 2.º Suplemento), de 20 de Julho.

CAPÍTULO IV

Estabelecimento e instalação de estações e redes de radiocomunicações

Artigo 20.º

Instalação de estações de radiocomunicações

1 - A instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, em prédios rústicos ou urbanos carece do consentimento dos respectivos proprietários, nos termos da lei.

2 - O disposto no número anterior não dispensa quaisquer outros actos de licenciamento ou autorização previstos na lei, designadamente os da competência dos órgãos autárquicos.

3 - Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, o proprietário ou detentor de uma estação de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, é responsável pelos danos que causar a terceiros.

4 - Para efeitos do presente diploma, presume-se a utilização de meios de radiocomunicações sempre que existam antenas exteriores.

Artigo 21.º

Restrições à instalação de estações de radiocomunicações

1 - A instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, não pode, para além de outras restrições legalmente estabelecidas:

- a) Dificultar o acesso às chaminés, bem como a realização de eventuais trabalhos de reparação na cobertura dos edifícios;
- b) Causar interferências prejudiciais em estações que tenham direito a protecção ou na recepção de emissões de radiodifusão;
- c) Colidir com servidões radioeléctricas existentes.

2 - Nos locais de instalação de estações fixas de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, é obrigatória a afixação de sinalização informativa que alerte sobre os riscos da referida instalação. “